

CONFIGURAÇÃO PROCESSUAL DO NOVO REGIME FALIMENTAR

Mário Luiz Ramidoff

Promotor de Justiça do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Cíveis, Falimentares e de Liquidações Extrajudiciais, do Ministério Público do Estado do Paraná; Mestre (CPGD-UFSC) e Doutorando em Direito (PPGD-UFPR); Professor das Faculdades Integradas Curitiba e da Faculdade Dom Bosco

A denominada "Nova Lei de Falências" - Lei Federal sob nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - ainda, em *vacatio legis*¹, por certo, trouxe profundas transformações processuais e procedimentais acerca da atuação e intervenção das partes e demais interessados então vinculados nas categóricas relações jurídicas falimentares.

Não fosse isto, observa-se também que os vetos presidenciais² então aplicados pontualmente a específicos dispositivos da mencionada legislação, por certo, romperam com a sistematização, quando não, descuraram da possibilidade do oferecimento de proposições que tornassem coesos os tratamentos e também a linguagem, especialmente, em razão da previsão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (Lei Federal sob nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

¹ A Lei Federal sob nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, apenas entra em vigor na data de 9 de junho de 2005, consoante o disposto no seu art. 201 - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a publicação.

² Mensagem sob nº 59, de 9 de janeiro de 2005.

No entanto, a configuração processual deste novo regime falimentar que cuida da recuperação extrajudicial e da recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária em situação de dificuldade econômico-financeira - diversamente, pois, da situação patrimonial líquida ser negativa ou mesmo positiva, haja vista que isto, hoje, a partir da dinâmica imposta pela modernidade já não estabelece mais qualquer garantia de que o comerciante/empresário possa efetivamente assegurar o cumprimento das suas obrigações - ainda guarda memória principiológica aos denominados meios preventivos da declaração judicial de falência - particularmente, em relação às espécies de concordata.

Contudo, apesar da flexibilização da jurisdicionalização estatal de processos e procedimentos para a recuperação das empresas, por certo, o sistema normativo - ou mesmo um dado subsistema normativo especial - não pode se transformar num mero conjunto de soluções metodologicamente posto para a resolução indistinta de casos estabelecidos na vida econômico-comercial do empresário e, ou, da sociedade empresária, em que pese as importantes contribuições argumentativas que têm servido de referências para um discurso hermenêutico diferenciado, aberto e criativo³.

Até porque, a insuficiência empresarial então comprovada pela sua inaptidão como agente de transformações econômicas para a viabilidade financeira de sua empresa ou sociedade empresarial - consoante a advertência sempre presente de Catarina Serra⁴ - impõe a exposição das empresas economicamente não viáveis ao processo de falência que as conduzam à extinção definitiva.

Em virtude disso, o critério determinante para a procedimentalização ou não da recuperação empresarial é a própria empresa, isto é, não só a sua viabilidade econômico-financeira,

³ CORREIA, Eduardo *et alii*. **Direito penal econômico e europeu: textos doutrinários**. V. I - Problemas Gerais, Coimbra, 1998, p. VII.

⁴ SERRA, Catarina. "Falências derivadas e âmbito subjetivo da falência". **Boletim da Faculdade de Direito**, da Universidade de Coimbra. Studia Iuridica 37, Coimbra: Coimbra, 1999, p. 26 e ss.

mas, a sua suficiência empresarial, vale dizer, a sua capacidade de desenvolvimento e adaptação às mutações quase que diárias das inúmeras e variáveis realidades econômicas que permanecem em contínua mutação⁵. A mera adoção legislativa de teorias, quando, não, de imprecisas interpretações - nem sempre desinteressadas -, por certo demanda equivocadas aplicações legais que invariavelmente resultam na experimentação social de toda sorte de privações que reduzem a condições mínimas a possibilidade de uma existência digna - o que culmina mesmo na diminuta efetividade jurídica e social das novas legislações não raras às vezes aprovadas de afogadilho.

Por certo, é de se reconhecer a prioridade do processo de recuperação das empresas com dificuldades econômico-financeiras, mas, não, diversamente, a sua obrigatoriedade, em detrimento mesmo do processo falimentar, o qual, em determinadas situações, vale dizer, nas hipóteses de inviabilidade e insuficiência empresarial, constitui-se imperativamente na via processual inicial para o tratamento das questões pertinentes, haja vista que não se afigura legítima a sucessão procedimental aparente e equivocadamente admitida entre tais ritos resolutórios. O processo de recuperação das empresas com dificuldades econômico-financeiras, na verdade, constitui-se apenas numa fórmula inicial para a resolução dos conflitos de determinadas situações ocorridas, e, não, contrariamente, numa panacéia geral para a resolução de todo e qualquer tipo de questão que possa ser levantada durante a existência de uma empresa ou sociedade empresária.

Pois, não se pode pretender encobrir ou ressuscitar "cadáveres empresariais"⁶ com providências de recuperação, uma vez que as medidas a serem adotadas devem ser concebidas para a reanimação de empresas ainda reanimáveis, ou seja, para a recuperação de empresas recuperáveis, e, não, diversamente, procedimentos judiciais e extrajudiciais homologatórios de fraudes oficiosas. Logo, tor-

⁵ SERRA, Catarina. *Op. cit.*, p. 41 e ss.

⁶ SERRA, Catarina. *Op. cit.*, p. 41 e ss.

na-se mais do que compreensível a limitação da aplicabilidade inicial dos procedimentos de recuperação das empresas, quando não, discutível a primazia e, ou, a prioridade de tais procedimentos sobre o da falência. 